



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600417-61.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - DOUGLASSI NEGRI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADAS. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO E O TRABALHADOR CONTRATADO. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES AOS PRESTADORES DE SERVIÇO. MERA FALHA FORMAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS AO TESOUREIRO NACIONAL (ART. 74, II, RES. 23.607).

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DOUGLASSI NEGRI, [candidato eleito ao cargo de vereador](#), contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para sua campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador DOUGLASSI NEGRI, do PARTIDO LIBERAL - PL , relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o condeno ao recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, da importância de R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da aplicação indevida, ou seja, 27/9/2024, 04/10/2024, 21/10/2024 e 28/10/2024 (fatos geradores) até o efetivo recolhimento (artigos 6º e 18 da Resolução TRE/RS 371/2021), sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos da fundamentação. (ID 45822954)

A sentença de desaprovação, no mesmo sentido sustentado na manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45822952), fundamentou-se nas irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45822948), relativas a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nestes termos:

(...) No que tange à comprovação dos pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com apresentação de nota fiscal emitida pela empresa GRAFAST GRAF RÁPIDA LTDA sem a especificação de tamanho dos materiais impressos, no valor de R\$300,00, há desatendimento ao artigo 60,§8º da resolução TSE 23.607/2019. O descumprimento da norma legal conduz à devolução do recurso irregularmente comprovado.

Adicionalmente, foi possível verificar, nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, divergências entre o beneficiário do pagamento e o trabalhador contratado e especificado na prestação de contas, conforme descrito abaixo: [imagem]

Ainda que em sede de diligências o prestador tenha complementado a documentação e prestado esclarecimentos, não logrou êxito em afastar a mácula sobre as contas apresentadas. Os cheques apresentados nos autos do processo, embora nominais, não estão cruzados, em desacordo com o disposto no artigo 38 da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, impedindo a vinculação do crédito aos fornecedores declarados, bem como a transparência das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que impõe a devolução do valor conforme determina o artigo 79, §1º, da citada resolução.

Destarte, não obstante as alegações do prestador deve ser sopesado que a gestão dos recursos destinados às campanhas, assim como, o dever de prestar contas, estão intimamente atrelados à lisura do próprio processo eleitoral, ainda mais quando envolve a utilização de recursos públicos, como no caso dos autos.

Assim, havendo o recebimento de receita de natureza pública sem a correta demonstração da sua utilização (parágrafo 1º do art. 53 da Resolução 23.607/2019), a par da necessidade de restituição ao erário, restam devidamente configuradas falhas graves que comprometem a regularidade das contas, conduzindo à desaprovação, inteligência do 30 inciso III, da Lei 9.504/1997 e do artigo 74, inciso III, Resolução TSE nº 23.607/2019.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença**, com “a consequente aprovação das contas do candidato”. Alega que os cheques foram emitidos nominalmente e que os trabalhadores contratados foram os beneficiários dos pagamentos, mas por meio de seus cônjuges ou sócios. Apresenta informações extraídas das redes sociais e *site* dos destinatários para embasar suas alegações.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

(...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que o candidato não observou completamente essa regra: emitiu cheques nominais, porém não cruzados. Disso resultou a possibilidade, constatada facilmente pelos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, de que os valores fossem depositados (como exige a condição de cheque nominal) na conta de pessoas diversas daquelas indicadas originalmente.

Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelo juiz de primeiro grau. Ela, contudo, não atentou contra a finalidade principal da disciplina estatuída pelo TSE ou, como comprovou suficientemente o recorrente. **O recorrente produziu prova verossímil de que os valores - que não atingem numerário expressivo - foram, efetivamente, destinados aos trabalhadores contratados**, sendo depositados na conta bancária de cônjuge e/ou sócio da mesma empresa prestadora dos serviços.

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

(...)

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 exige a utilização de cheque nominal cruzado para a quitação de despesas eleitorais, salvo as exceções legais.

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal.**

3.3. No caso concreto, a despesa foi comprovada mediante contrato, controle de frequência, recibo e microfilmagem do cheque emitido, o qual continha o endosso do beneficiário.

3.4. Falha formal, sem indicativo de má-fé ou prejuízo à transparência, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção de recolhimento imposta na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a ordem de recolhimento determinada na sentença.

Tese de julgamento: **"A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal."** (grifos acrescidos)

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Transpondo tal entendimento para a situação em tela, embora o candidato não tenha apresentado os endossos nos cheques como no caso paradigma, a prova que ele produziu (capturas de tela das relações) indica que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores chegaram aos destinatários corretos, configuração limitação apenas formal, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Importa também anotar que o recorrente justificou suficientemente por que não esclareceu a destinação antes da prolação da sentença: estava diligenciando junto à instituição financeira para obter as informações a respeito dos beneficiários, consoante descrito na petição acostada no ID 45822929, acompanhada de cópia da solicitação à agência bancária (ID 45822930).

Também cabe ponderar que a campanha em questão arrecadou R\$ 10 mil¹, totalmente proveniente do fundo público. Nesse contexto, a ordem de devolução corresponde a quase metade de todo o valor, o qual teria de ser arcado pelo candidato por falha essencialmente formal. Essa solução atenta contra a razoabilidade, por não ser necessária para a proteção do bem tutelado e nem proporcional à infração.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, afastando-se **o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional objeto do**

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002200630/2024/89214>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso, mantendo-se somente a obrigação em relação à quantia que não foi impugnada (R\$ 300,00²).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Decorrente da infração ao dever de especificação do tamanho dos materiais impressos.